



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057574-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POSTO9.COM, LLC, é agravado NESTLÉ BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Jair Willian Piochowski(OAB: 107413/PR) e presente o advogado Raphael Lemos Maia(OAB: 243759/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.057.574-73.2025.8.26.0000

Agravante: POSTO9.COM, LLC

Agravado: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.967

Ação de abstenção de uso da marca cumulada com pedido indenizatório. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, para determinar que a ré se abstenha do uso do termo 'I LOVE RIO', sob pena de multa diária. Manutenção. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Marca do tipo mista, cujo uso da denominação se dá em conjunto com a apresentação visual, não bastando a colidência entre os nomes. Conjunto marcário distinto. Questão que exige profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo. Concessão da tutela que se mostra precipitada nessa fase processual. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 383/393 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravante.

Alega a agravante, em apertada síntese, que estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC para a concessão da medida, haja vista que a ré está utilizando indevidamente a marca 'I LOVE RIO', de sua titularidade, devidamente registrada perante o INPI. Sustenta que as partes atuam no mesmo ramo de atividade (chocolates) e localidade, de modo que restou caracterizada a concorrência desleal por parte da requerida, a qual não realizou qualquer pedido de registro, destacando que a requerente não possui limitação em relação à exclusividade da marca em discussão. Destaca que os sinais utilizados também são colidentes, havendo, assim, confusão/erro/dúvida entre os consumidores, reportando-se à violação dos princípios que regem a propriedade intelectual. Assevera que a marca fora considerada suficientemente distintiva e passível de registro com exclusividade, ressaltando o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei de Propriedade Industrial. Menciona que o uso por terceiros dilui a marca, reduzindo a exclusividade desta, enfraquecendo sua identidade e valor no mercado, podendo, ainda, levar à associação indevida com produtos de qualidade inferior. Salienta que o pedido não caracteriza conduta irreversível, ou seja, não gera qualquer dano à agravada, uma vez que a medida liminarmente pleiteada somente viabiliza a exigência do cumprimento da obrigação legal da agravada de cessar o uso indevido da marca da agravante, e não a cessação das suas atividades. No mais, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que a recorrida cesse imediatamente o uso do termo 'I LOVE RIO' ou qualquer outro que se assemelhe à marca da agravante, em qualquer produto ou meio de divulgação, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela requerida, nos termos expostos.

Processado o agravo, sem a antecipação da tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursal, pág. 38.

Oposição ao julgamento virtual, pág. 41.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 46/63.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil.

Segundo o escólio de Fredie Didier Jr.:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável

grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

E continua:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC) (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (...) Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica

quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12^a ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 675-679).

Pois bem.

No caso em exame, vislumbra-se que a parte autora é titular das marcas intituladas 'I LOVE RIO' e 'I LOVE RIO.COM', devidamente registradas perante o INPI, conforme documentos acostados às págs. 65/80 dos autos de origem.

Ademais, o registro conferido pelo INPI à agravante informa que as marcas em comento são do tipo mista, ou seja, o uso da denominação deve se dar em conjunto com a apresentação visual, não bastando a colidência entre os nomes.

Com efeito, em análise perfunctória, a mera utilização da expressão nominativa 'I LOVE RIO' pela agravada, e no mesmo ramo de atividade, não implica em concorrência desleal diante das notórias diferenças entre os logotipos, com utilização de fontes e cores diversas:



Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“DIREITO MARCÁRIO – MARCA "NEURO YOGA" - AÇÃO VISANDO À REMOÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS DAS RÉS AGRAVADAS - TUTELA DE URGÊNCIA – Autor propôs ação de obrigação de fazer objetivando que a rés removam de suas plataformas conteúdo de terceiros que violem a sua marca mista, registrada junto ao INPI ("NEURO YOGA") - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Não há verossimilhança da alegação do autor agravante de uso indevido da marca ou de prática de concorrência - Ausência dos requisitos do art. 300, CPC – Tratando-se de marca mista, não há falar-se em direito de coibir o uso de palavra ou expressão meramente nominativa. No caso, também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento 2077916-42.2024.8.26.0000; Relator Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 09/01/2025).

“Agravado de instrumento – Ação de concorrência desleal – Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de utilizar a expressão “World Fitness”, sob pena de multa diária – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência que não restaram devidamente evidenciados – Autora titular de registro de marca mista “World Fitness” – Registro da autora que lhe confere o uso exclusivo dos elementos figurativos combinados com os nominativos – Elemento nominativo que, ademais, é dotado de baixa distintividade – Conjunto-imagem que, em cognição sumária própria da tutela de urgência, evidencia muito mais as diferenças do que as semelhanças, a afastar utilização parasitária das imagens cotejadas, ainda mais porque a tutela pretendida gera defeso dano reverso – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2236834-47.2024.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 08/10/2024).

“Marca – Concorrência desleal - Ação inibitória e indenizatória – Alegada violação a uma marca mista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cujo depósito foi requerido pela recorrida (autora) - Tutela de urgência – Probabilidade do direito alegado não demonstrada – Partes atuantes no ramo empresarial voltado para a fabricação ou comércio de adesivos - Uso da expressão "Colou Tá Colado" - Uma expressão empregada como meio de propaganda jamais poderia ser apropriada isoladamente como marca, dada a ausência de distintividade específica e subsistente a proibição explícita do inciso VII do artigo 124 da Lei 9.279/1996 - Concessão do nome de domínio regida pela regra "first come, first served" - Impressão visual bem diferente extraída de sinais distintivos compostos com letras e cores totalmente diversas, nada sugerindo possa haver confusão no público consumidor – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC de 2015 - Decisão reformada – Tutela provisória revogada – Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2234337-02.2020.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/11/2020).

Destarte, a questão exige profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo, de modo que a concessão da tutela requerida se mostra precipitada nessa fase processual.

No mais, cumpre destacar que eventuais prejuízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suportados pela autora serão objeto de reparação, acaso se conclua pela violação marcária e existência de concorrência desleal.

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC356